

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatória sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, conseqüentemente, do desemprego.



A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Federal PT/PB



CD/19012.19600-57